



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003430/2002-25
Recurso nº : 132.404
Acórdão nº : 201-79.439

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 11 / 30 / 2006
Sueli Teles de Menezes da Cruz
Mat. Supl. 91751

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 07
Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALENÇA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

COMPENSAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE. EFEITOS.

A partir da MP nº 66/2002, a compensação feita pelo contribuinte e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Se a compensação foi feita em desacordo com a legislação não produz os efeitos legais e não pode ser homologada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

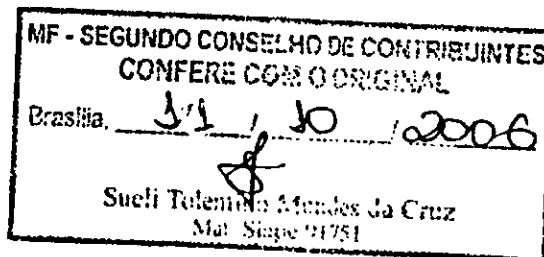
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003430/2002-25
Recurso nº : 132.404
Acórdão nº : 201-79.439



Recorrente : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

RELATÓRIO

No dia 30/12/2002 a empresa CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, já qualificada nos autos, ingressou com a Declaração de Compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF indicando crédito-prêmio de IPI adquirido de terceiro e reconhecido em sentença judicial (Processo nº 89.00.13622-4), com trânsito em julgado em 4/6/1996.

A DRF em Joinville - SC indeferiu o pedido da interessada e não homologou a compensação efetuada alegando:

1 - a necessidade de prévia desistência da execução judicial, nos casos em que a compensação é fundada em crédito reconhecido judicialmente; e

2 - mesmo que não houvesse a desistência da execução, não seria possível a utilização de créditos de terceiros para compensação por falta de previsão legal e, no caso em tela, porque o título judicial também não autoriza a compensação feita pela interessada.

Cientificada da decisão que não homologou as compensações em 27/2/2004 (fl. 65), tempestivamente a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 66/79) alegando, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, a manifestação de inconformidade deve ter os mesmos efeitos da impugnação, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e, também, que a DRJ em Porto Alegre - RS não tem competência para julgar litígio de IPI;

2 - ingressou no pólo passivo da ação de execução, como substituto processual da empresa da qual adquiriu os créditos e protocolizou pedido de desistência da apelação originalmente interposta por Fábrica de Artigos de Couro Ltda., a quem substituiu, submetendo-se, assim, à decisão de primeira instância;

3 - que desistiu da execução judicial, optando por opor o seu direito de crédito diretamente na via administrativa, cumprindo o requisito constante no art. 37 da IN SRF nº 210/2002;

4 - não há falar em "créditos de terceiros", mas sim em crédito transformado em próprio, por obra de cessão de crédito, contra a qual a União não pode se opor, pela inexistência de lei que vede a cessão. O que houve foi a cessão de direito sucedida de procedimento administrativo de compensação de débitos próprios;

5 - em momento algum a legislação menciona a compensação de tributos, utilizando-se créditos de terceiros, tampouco cessão de crédito de terceiros;

6 - a IN SRF nº 21/97, ao admitir a compensação de débitos com créditos de terceiros, teria apenas operacionalizado o que não pôde ser vetado pela legislação tributária.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS não conheceu do pleito da interessada por concomitância de processos administrativo e judicial, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.885, de 18/11/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

W J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003430/2002-25
Recurso nº : 132.404
Acórdão nº : 201-79.439

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

2ª CC-MF Fl. _____

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.

Período de Apuração: 11/12/2002 – 20/12/2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, de qualquer natureza, com objeto coincidente com o processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida".

Cientificada dessa decisão em 5/12/2005, fl. 123, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/12/2005, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Juntou a "Relação de Bens para Arrolamento" de fl. 138.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/3/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 145.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003430/2002-25
Recurso nº : 132.404
Acórdão nº : 201-79.439

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo admissão.

No dia 30/12/2002 a recorrente apresentou a **Declaração de Compensação** de fl. 01, em modelo aprovado pela IN SRF nº 210/2002, informando que efetuou a compensação de débitos, constantes do Campo 4, com créditos próprios decorrentes de decisão judicial (fl. 02), cuja trânsito em julgado da sentença ocorreu em 4/6/1996.

O crédito utilizado na compensação foi reconhecido para a empresa Fábrica de Artigos de Couro Ltda., de quem a interessada adquiriu. Portanto, originalmente, o crédito pertencia a outra pessoa jurídica.

A DRF em Joinville - SC não homologou a compensação efetuada, alegando que não houve desistência prévia da execução e a impossibilidade de compensar débitos próprios com créditos adquiridos de terceiros.

Na manifestação de inconformidade, a empresa interessada alega que, em novembro de 2003, requereu seu ingresso no pólo passivo da ação de execução, na qualidade de substituto processual, e a desistência do recurso de apelação imperada pela substituída.

Diante da existência, à época da compensação, de dois processos de execução (um administrativo e outro judicial) do mesmo título judicial, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS não conheceu da manifestação de inconformidade por concomitância de processos administrativo e judicial.

Alega a recorrente que desistiu da execução judicial, optando por opor o seu direito de crédito diretamente na via administrativa. Com isto, entende que cumpriu o requisito constante no art. 37 da IN SRF nº 210/2002, legislação vigente por ocasião das compensações realizadas, devendo a compensação efetuada ser homologada.

Com a alegada desistência da execução, a recorrente entende que sanou a suposta irregularidade apontada na compensação efetuada.

Sem razão a recorrente.

O que está em discussão nestes autos é a regularidade da compensação efetuada pela recorrente e comunicada à SRF em 30/12/2002, que não a homologou.

Como é cediço, a Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002) alterou profundamente os procedimentos da compensação de créditos tributários. Por este novo regramento, a compensação efetuada pelo sujeito passivo e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue, desde logo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Reza o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002):

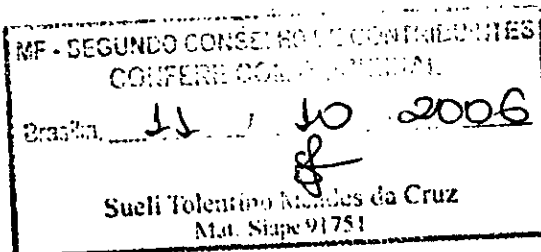
"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003430/2002-25
Recurso nº : 132.404
Acórdão nº : 201-79.439



§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5ª A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR). (g.f.)

É evidente que a compensação efetuada pela recorrente em dezembro de 2002 não atendeu às disposições legais que regem a matéria, quer por existência simultânea de processos de execução (um administrativo e outro judicial), quer pela utilização de crédito pertencente originalmente a terceiros, cuja utilização na compensação não tem previsão legal, como bem disse o despacho decisório que não homologou a compensação.

O fato de a recorrente desistir, na qualidade de substituto processual, da execução judicial em novembro de 2003 não torna regular a compensação feita, ao arrepio da lei, em dezembro de 2002. A desistência teria que ser antes da compensação, conforme bem assinalou o despacho decisório de fls. 58/62.

Em síntese, à época da compensação efetuada pela recorrente (dezembro de 2002), que extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da SRF, a empresa da qual a recorrente adquiriu o crédito utilizado na compensação estava pleiteando judicialmente, em ação de execução, a restituição em espécie deste mesmo crédito.

Nestas condições, correta a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto neste voto como se aqui estivessem escritos, e coerente com o entendimento predominante neste Colegiado de que, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Pelas razões acima, ficam prejudicadas e, portanto, deixo de analisar as demais razões de mérito do recurso voluntário.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 